



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

152

Processo n.º: 13897.000071/93-61

Sessão de: 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.023

Recurso n.º: 96.154

Recorrente : CBN CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS IND. E COM. LTDA.

Recorrida : DRF em Osasco - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBN CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garafano.

hr/jm/cf/ja/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13897.000071/93-61

Recurso n.º: 96.154

Acórdão n.º: 202-07.023

Recorrente n.º: CBN CENTRAL DE BLOCOS NORMALIZADOS IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 19/20, de ter deixado de lançar e de recolher o IPI devido nas saídas de blocos de concreto, classificados no Código 6810.11.0000 da TIPI/88, no período de 05.10.90 a 31.05.92.

Notificada a recolher o crédito tributário daí resultante, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 23/30 alegando, em síntese, que:

- é nulo o Auto de Infração por descumprir o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 ao não descrever o fato supostamente desatendido de forma clara e objetiva, não mencionando sequer notas fiscais ou outros documentos que estivessem em desacordo com a legislação;

- é ilegal e inconstitucional a exigência em questão se considerado o que dispõe o art. 45, inciso VIII, do RIPI/82, que isenta do imposto os blocos de concreto destinados à aplicação em obras hidráulicos ou de construção civil;

- não conforma com a maneira como foi calculado o valor tributável, devido a inexistência de documentos que pudessem dar suporte a estes cálculos hipotéticos;

- solicita realização de diligência para demonstrar os produtos que fabrica, as suas destinações e especificações, de sorte a comprovar que não classificou seus produtos de maneira incorreta e que muito menos lesou a SRF.

A fls. 56/58, Informação Fiscal, considerando incabível o pedido de diligência no estabelecimento da Autuada e propondo a manutenção do Auto de Infração, nos termos em que foi lavrado.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 59/61, manteve o lançamento em tela, sob os seguintes **consideranda**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13897.000071/93-61
Acórdão nº: 202-07.023

"Considerando que no Demonstrativo de Débitos Apurados, de fls. 3 a 6, constam os números e série das notas fiscais abrangida no levantamento realizado, distribuídas por período de apuração e se referem ao único produto fabricado pela empresa, Blocos de Concreto;

Considerando que não há no auto falta de cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/92.

Considerando que não há divergência quanto a classificação do produto que fabrica, pois tanto a defendente como o fisco o classifica no código 68.10.11.00.00 da TIPI/88.

Considerando que o incentivo dado pelo art. 45, VIII do RIPI/82 vigorou só até 04.10.90 por força do artigo 41 parágrafo 1. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que revogou após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei e que só aos 29.05.92 teve o bloco de concreto a alíquota zero por força do Decreto 551/92;

Considerando que o débito apurado referem-se as saídas de 05.10.92 a 31.05.92, período no qual não havia isenção para os blocos de concreto;

Considerando que os elementos constantes do processo são suficientes e fornecem o lastro necessário para os cálculos efetuados, tornando desnecessária a diligência requerida.

Considerando a informação fiscal de fls. 56 a 58;

Considerando tudo o mais que do processo consta;"

Cientificada dessa Decisão em 23.08.93, a Recorrente, ainda irredimida, vem, em 23.09.93, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 65/71, em que reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

A fls. 72, manifestação da Autoridade Preparadora assinalando a intempestividade do recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13897.000071/93-61
Acórdão n.º: 202-07.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da Decisão Recorrida no dia 23.08.93 (AR, de fls. 63), uma segunda-feira, e apresentou o recurso no dia 23.09.93 (quinta-feira), conforme carimbo da ARF - COTIA, aposto no recurso de fls. 65/71.

Entre a data em que a Recorrente teve ciência da Decisão Recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 31 (trinta e um) dias.

O art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto n.º 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, item I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

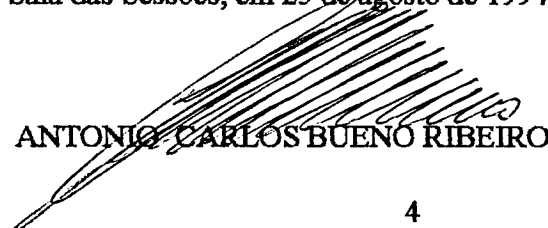
I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

III -"

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO